



# Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL  
01-0563/91-1

## "PROJETO DE LEI N°

*Obras artísticas  
Construção  
benficiência pública  
Conj. habitacionais*

"Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída à partir de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)."

### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

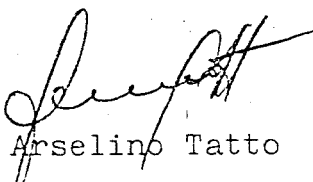
- t. 1 - Todo prédio privado ou público a ser edificado no município de São Paulo, com área construída à partir de 2.000m<sup>2</sup> deverá incluir em seu projeto arquitetônico obra de arte de artista plástico profissional, em lugar de destaque e de fácil visualização, externa ou internamente à edificação.
- t. 2 - As obras de arte deverão ser em forma de quadros, painéis, murais, cerâmica, tapeçaria, fotografia, esculturas, à critério do construtor e o custo destas obras deverá perfazer o montante igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do custo total da edificação.
- unico- As obras de arte de que trata esta lei integrarão a edificação e não poderão ser executados com material de fácil perecibilidade.
- t. 3 - Em prédios privados o construtor contratará o (s) artista (s) plástico (s) através de livre concorrência, enquanto que em edificações públicas se recorrerá ao processo de seleção em concorrência pública.
- t. 4 - A concorrência pública se realizará através de normas previamente estabelecidas entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo.
- t. 5 - O cumprimento desta lei é facultativo às edificações destinadas à Conjuntos Habitacionais Populares.



# Câmara Municipal de São Paulo

- t. 6 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, à contar da data de sua publicação.
- t. 7 - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- t. 8 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 1991.

  
ver. Arselino Tatto  
Líder do P.T.



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

É bem difundida a idéia de que São Paulo é uma cidade árida. Essa característica da cidade tem contribuído para que se acentue dia-a-dia a inco-nicabilidade entre seus habitantes, acarretando prejuízos para que se de-ovolva e se consolide entre nós o exercício da cidadania.

As obras de arte se preocupam com a questão da sensibilidade e da co-nicação entre os homens. Em muitas cidades, entre essas Chicago, percebem-se isso, criou-se um movimento, e leis, que autorizam e incentivam a ocu-ção das laterais dos prédios com obras de arte. Em Paris esta prática está mbém sendo muito difundida.

O presente projeto tem, além do embelezar e humanizar, outros propó-tos, tais como o de constituir patrimônio artístico com a marca da contem-raneidade para as novas gerações. Há época que as autoridades Legislativas Executivas parecem se mostrar mais sensíveis à estas questões que outras.

Como não distinguir a administração que nos legou o Monumento às Ban-iras, por exemplo, que veio a tornar-se o próprio símbolo da cidade?

A produção artística contemporânea, entretanto, tem sido praticamen-marginalizada pelos Poderes Públicos, são tímidas as iniciativas que valo-zam esta produção.

É nesse sentido que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação ste Projeto de Lei.